

PARECER JURÍDICO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CON- TRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

1 RELATÓRIO

A análise trata de processo de contratação do sistema denominado Portal de Compras Públicas, para a realização de licitação em meio digital, por intermédio da rede mundial de computadores.

Constam nos autos os seguintes documentos de instrução: Documento de Formalização da Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Justificativa da Contratação; Mapa de Riscos; Proposta; Atesto Orçamentário e Documentos da empresa.

Desta feita, o setor de Licitações encaminhou os autos para análise jurídica. É o relatório, passo à fundamentação.

2 ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação inexigível, as hipóteses estão previstas no art. 74 da Lei nº. 14.133/2021.

O Art. 74, da Lei Federal 14.133/21 prevê que a licitação poderá ser INEXIGÍVEL. É o que podemos notar na leitura do dispositivo legal, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando **inviável a**



LAURO ALEXANDRINO
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

competição, em especial nos casos de:

(...)

2.1. Da necessidade da contratação

Conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar, a Administração Pública deve realizar seus procedimentos licitatórios, preferencialmente, por meio eletrônico, nos termos do art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação do sistema visa garantir eficiência administrativa, padronização dos procedimentos, maior transparência e controle e ampliação da competitividade nos certames.

Tais objetivos evidenciam a necessidade e o interesse público na contratação.

2.2. Inexistência de parâmetro econômico para disputa

Outro fator determinante é a ausência de custo direto para a Administração Pública.

O Estudo Técnico Preliminar demonstra que não há dispêndio financeiro por parte do ente público e os custos da plataforma são suportados pelos fornecedores usuários do sistema .

Nesse cenário, não há como estabelecer competição baseada em preço (menor preço ou maior desconto), o que inviabiliza a utilização de modalidades licitatórias tradicionais, especialmente o pregão.

2.3. Natureza da solução tecnológica

O objeto da contratação não se trata de desenvolvimento de sistema, mas de adesão a uma plataforma já existente, consolidada e operacional, com características próprias e integradas.

O Termo de Referência evidencia que o sistema:

- 1) já está em funcionamento e amplamente utilizado;
- 2) possui integração com sistemas institucionais;
- 3) oferece infraestrutura, suporte técnico e capacitação;
- 4) atende às exigências legais e operacionais da Administração .

Dessa forma, a contratação envolve uma solução tecnológica completa, cuja escolha depende de critérios técnicos e estratégicos,



LAURO ALEXANDRINO
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

incompatíveis com a lógica de competição padronizada.

2.4. Escolha motivada e análise de alternativas

Consta nos autos que foram analisadas outras soluções disponíveis no mercado, sendo identificadas limitações relevantes, tais como:

- 1) dificuldades de adaptação a normativos locais;
- 2) suporte técnico insuficiente;
- 3) limitações operacionais e instabilidade;
- 4) ausência de integração com sistemas de controle .

Assim, a escolha da plataforma decorre de juízo técnico devidamente motivado, pautado na conveniência e oportunidade administrativa.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021.

Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III
- IV - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VII - razão da escolha do contratado;
- VIII - justificativa de preço;



LAURO ALEXANDRINO
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

IX - autorização da autoridade competente.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da contratação pretendida, até o presente momento, atendendo os requisitos apresentados no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, a presente contratação encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO:

1. Esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74 da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Soure (PA), 29 de abril de 2026.

LAURO ALEXANDRINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Lauro Alexandrino
OAB/PA nº 27.825